SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899285 - SP (2025/0115057-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
AGRAVADO	:	LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA
ADVOGADA	:	BARBARA DANIELA DE ANDRADE - SP308070
AGRAVADO	:	LSPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste omissão ou falta de fundamentação: o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente e clara, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. A pretensão de regresso para ressarcimento de valores pagos em virtude de condenações trabalhistas decorrentes de inadimplemento de empresa contratada configura reparação por responsabilidade contratual, não se enquadrando na hipótese subsidiária de enriquecimento sem causa do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

3. Na ausência de regra específica de prazo reduzido, incide a cláusula geral do art. 205 do Código Civil, fixando prazo prescricional decenal para a ação regressiva.

4. Aplica-se o princípio da *actio nata*: o termo inicial do prazo prescricional, em ações regressivas, coincide com a data do efetivo pagamento ao terceiro, quando se materializa o dano patrimonial e nasce a pretensão de regresso; no caso, com pagamentos realizados entre 2018 e 2019 e ajuizamento em 2023, não decorreu o lapso prescricional.

5. O acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte, impondo sua reforma para afastar a prescrição trienal e reconhecer a incidência do prazo decenal, com retorno dos autos para prosseguimento do julgamento.

6. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, afastando a prescrição trienal e declarando aplicável o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC), com retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57992517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:17:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 57e03128-e4b9-40f3-97a2-9313c2fa8c45

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57992517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:17:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 57e03128-e4b9-40f3-97a2-9313c2fa8c45

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899285 - SP (2025/0115057-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
AGRAVADO	:	LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA
ADVOGADA	:	BARBARA DANIELA DE ANDRADE - SP308070
AGRAVADO	:	LSPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste omissão ou falta de fundamentação: o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente e clara, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. A pretensão de regresso para ressarcimento de valores pagos em virtude de condenações trabalhistas decorrentes de inadimplemento de empresa contratada configura reparação por responsabilidade contratual, não se enquadrando na hipótese subsidiária de enriquecimento sem causa do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

3. Na ausência de regra específica de prazo reduzido, incide a cláusula geral do art. 205 do Código Civil, fixando prazo prescricional decenal para a ação regressiva.

4. Aplica-se o princípio da *actio nata*: o termo inicial do prazo prescricional, em ações regressivas, coincide com a data do efetivo pagamento ao terceiro, quando se materializa o dano patrimonial e nasce a pretensão de regresso; no caso, com pagamentos realizados entre 2018 e 2019 e ajuizamento em 2023, não decorreu o lapso prescricional.

5. O acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte, impondo sua reforma para afastar a prescrição trienal e reconhecer a incidência do prazo decenal, com retorno dos autos para prosseguimento do julgamento.

Documento eletrônico VDA57627693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:44
Código de Controle do Documento: ce50304b-59a0-4373-8741-cbeb303f626a

6. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, afastando a prescrição trienal e declarando aplicável o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC), com retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A. contra decisão de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) teria realizado a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afastaria a aplicação da Súmula 182 do STJ; (ii) a controvérsia seria de natureza jurídica, versando sobre a qualificação do prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento por descumprimento contratual, o que dispensaria o reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ); (iii) a questão jurídica teria sido claramente delimitada, demonstrando a contrariedade ao artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil em face do prazo trienal aplicado na origem; e (iv) a relevância da discussão jurídica exigiria a submissão do recurso ao órgão colegiado.

A impugnação foi apresentada às fls. 590-596 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento, pois o recorrente logrou êxito em demonstrar a inaplicabilidade dos óbices sumulares anteriormente invocados, comprovando que as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (afastando a Súmula 182/STJ) e que o debate proposto não demanda o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas estabelecidas pelo Tribunal de origem (afastando a Súmula 7/STJ), o que autoriza a abertura da instância extraordinária para a apreciação do mérito das violações de lei federal apontadas. Passo, portanto, ao exame das questões de mérito veiculadas no recurso especial.

No recurso especial, a recorrente alega omissão e falta de fundamentação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao rejeitar seus embargos de declaração, sob o argumento de que a Corte local se limitou a aplicar o prazo trienal sem afastar de forma pormenorizada as teses atinentes à incidência do prazo quinquenal ou decenal.

Sem razão, contudo. O órgão julgador de origem não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente suficientemente a sua conclusão jurídica, resolvendo de forma clara e completa a controvérsia.

Ao enfrentar detidamente a matéria por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal de origem expressou o seu posicionamento nos seguintes termos:

> *"Ocorre que a hipótese dos autos versa sobre pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional aplicável é o trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, de modo que a*

Documento eletrônico VDA57627693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:44
Código de Controle do Documento: ce50304b-59a0-4373-8741-cbeb303f626a

pretensão da Autora encontra-se fulminada pela prescrição" (e-STJ, fls. 401-402).

Do mesmo modo, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos, a Corte local ratificou a inexistência de vícios formais no acórdão embargado:

> *"Verifica-se, pois, que o v. acórdão embargado apreciou todas as questões submetidas à mesa, de forma clara e fundamentada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na via eleita, evidenciando o escopo de rediscussão do mérito decorrente do mero inconformismo da embargante" (e-STJ, fls. 418-419).*

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido externou de maneira nítida o entendimento de que a pretensão deduzida possui natureza jurídica de ressarcimento por enriquecimento sem causa, aplicando o regramento legal correspondente. A mera discordância da parte com o resultado do julgamento ou com a tese jurídica adotada pela instância originária não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, configurando apenas inconformismo com o mérito da decisão.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. NULIDADE ABSOLUTA DE CONTRATO DE PERMUTA E ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno interposto em recurso especial manejado em ação de nulidade de ato jurídico (contrato de permuta e escritura pública de compra e venda), na qual se discute, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral de nulidade absoluta de negócio jurídico por falsificação de assinaturas.*
> ***2. Inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, porquanto a controvérsia relativa à prescrição foi expressamente apreciada, com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo embargante, o que afasta a alegada violação do art. 1.022 do CPC.***
> *3. A pretensão declaratória de nulidade absoluta de negócio jurídico, especialmente quando fundada em falsificação de assinaturas e consequente ausência de manifestação de vontade, é imprescritível e não se convalesce pelo decurso do tempo.*
> *Precedentes.*
> *4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 169 do Código Civil de 2002, que prevê a imprescritibilidade da nulidade absoluta, não constitui inovação, mas sim a positivação de entendimento já consolidado sob a égide do Código Civil de 1916, decorrente da própria natureza do ato nulo.*
> *5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do julgado na ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabível sua utilização com exclusivo intuito infringente.*
> *6. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.102.426/MT, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA57627693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:44
Código de Controle do Documento: ce50304b-59a0-4373-8741-cbeb303f626a

> *INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.***
> *2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ).*
> *3. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, reconheceu a regularidade da citação, afastou a tese de prescrição, concluindo que não houve inércia do exequente, e consignou que o título executivo que embasa a presente lide é, exclusivamente, a nota promissória. A modificação de tais entendimentos lançados no acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.037.803/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, destaquei.)*

Inexistindo vício formal de fundamentação, afasta-se a preliminar de violação ao art. 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia central cinge-se em fixar o lapso prescricional para a ação de ressarcimento movida pela SMARTFIT, na qual busca reaver valores despendidos em sede de reclamações trabalhistas propostas por empregados terceirizados vinculados à corré lsp ii serviços de limpeza ltda. O Tribunal *a quo* considerou aplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, sob o entendimento de tratar-se de hipótese subsidiária de enriquecimento sem causa.

A irresignação da recorrente comporta acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pretensão de reembolso ou regresso de despesas pagas em virtude de condenações judiciais sofridas por inadimplemento alheio — inclusive débitos laborais de responsabilidade de empresa terceirizada contratada — constitui pretensão de **reparação decorrente de responsabilidade contratual**, o que afasta a incidência do prazo trienal por enriquecimento sem causa.

Ademais, tratando-se de ação regressiva que visa o ressarcimento de condenação trabalhista decorrente de descumprimento de obrigação contratual por coobrigados ou contratantes, a pretensão não se amolda a nenhuma das hipóteses específicas de prazo reduzido delineadas no artigo 206 do Código Civil. Consequentemente, impera a **aplicação da cláusula geral do prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil**.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento ao enfrentar a controvérsia:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. COOBRIGADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. Prescreve em dez anos a pretensão de regresso para ressarcimento de***

Documento eletrônico VDA57627693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:44
Código de Controle do Documento: ce50304b-59a0-4373-8741-cbeb303f626a

valores pagos em ação trabalhista, tendo em vista o não enquadramento da situação em qualquer das hipóteses do art. 206 do CC/02.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.247.603/PR, relator Ministro ***Moura Ribeiro****, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE DÍVIDA TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CLÁUSULA GERAL.
1. Ação ajuizada em 11/11/2014. Recurso especial interposto em 19/09/2016 e atribuído ao Gabinete em 07/08/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento: (i) qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional; e (ii) se o prazo prescricional seria de três, por enriquecimento sem causa, ou dez anos, conforme a cláusula geral.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.
5. O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.
6. Em sua definição doutrinária, pode-se afirmar que "enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima". Portanto, a situação dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CC/2002, especialmente na disposição relativa ao enriquecimento sem causa.
7. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.682.957/PR, relatora Ministra ***Nancy Andrighi****, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.)*

Filiando-se a esse entendimento e aplicando o princípio da *actio nata*, o termo inicial da contagem do prazo prescricional surge com o efetivo desembolso e satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, momento em que se materializa o dano patrimonial e nasce a pretensão de regresso.

No caso concreto, os pagamentos foram realizados pela autora entre os anos de 2018 e 2019, e a presente demanda regressiva foi ajuizada em 2023. Desse modo, aplicando-se o correto prazo decenal regido pelo art. 205 do Código Civil, constata-se que **não decorreu o lapso prescricional** em relação a nenhuma das parcelas e desembolsos indicados na exordial.

Portanto, o acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte Superior, merecendo reforma para que seja afastada a prescrição trienal, declarando-se a incidência do prazo geral de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a prescrição trienal aplicada pelo Tribunal de origem e declarar aplicável o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) às verbas despendidas pela recorrente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no regular julgamento do feito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57627693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:07:44
Código de Controle do Documento: ce50304b-59a0-4373-8741-cbeb303f626a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.899.285 / SP

Número Registro: 2025/0115057-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10502458620238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
ADVOGADA	: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
AGRAVADO	: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: BARBARA DANIELA DE ANDRADE - SP308070
	MARCEL JOSE ALBUQUERQUE DE SA LOPES - SP255026
AGRAVADO	: LSPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
ADVOGADA	: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
AGRAVADO	: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA
ADVOGADA	: BARBARA DANIELA DE ANDRADE - SP308070
AGRAVADO	: LSPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA57902888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:50:53
Código de Controle do Documento: 9974608c-9a39-402a-b8a2-dede38b025c7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:50:53
Código de Controle do Documento: 9974608c-9a39-402a-b8a2-dede38b025c7